



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 371/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 11/07/2001**

**PROCESSO Nº 1/540/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/420662**

**RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DO NORDESTE LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA - ICMS – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Caracterizada a falta de recolhimento do imposto antecipado incidente sobre a aquisição de mercadorias previstas no art. 621 do Decreto 21.219/91. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Confirmado o decisório singular por votação unânime com a aplicação da penalidade prevista no art. 767, I, “d” do mesmo diploma legal.

**RELATÓRIO**

Trata o auto de infração em apreço, o fato da empresa acima identificada haver deixado de recolher o ICMS referente a antecipação tributária, durante os meses de janeiro à junho do ano de 1996.

Os autuantes em suas informações complementares ratificam o conteúdo do auto de infração, discriminando as notas fiscais que fazem parte da acusação fiscal, anexando planilha do levantamento realizado e juntando aos autos, cópias das referidas notas fiscais e dos livros de Registro de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS referentes ao período fiscalizado.

A empresa apresenta recurso se contrapondo a acusação contida no auto de infração, em razão de não ter recebido a documentação ambadora da autuação, pugnando pela nulidade do feito fiscal, tendo em vista a Preterição ao seu Direito de Defesa.

A julgadora singular determina através de despacho, a remessa da documentação constante dos autos para a empresa autuada, reabrindo prazo para que a mesma possa manifestar-se com relação aos fatos apontados no auto de infração.

O contribuinte tomando conhecimento da documentação que serviu de base a autuação, persiste na nulidade do feito fiscal por Cerceamento ao seu Direito de Defesa, deixando de adentrar no mérito da questão exposta na inicial.

À julgadora singular decide pela procedência do feito fiscal, fundamentando seu decisório nas normas explicitadas pelo art. 621 e Instrução Normativa 19/95, que trata da antecipação inerente aos produtos constantes das notas fiscais relacionadas no presente processo.

A empresa autuada inconformada com o decisório singular, apresenta recurso com os mesmos argumentos de sua impugnação, arguindo a nulidade do feito fiscal por Cerceamento ao seu Direito de Defesa, restringindo quanto ao mérito apenas quanto a improcedência da ação fiscal, por não se imaginar a ocorrência da infração como apontado pelos autuantes.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão monocrática, por entender haver deixado o contribuinte de recolher o imposto antecipado das mercadorias constantes das notas fiscais de aquisição relacionadas nos autos, infringindo assim o art. 621 do Decreto 21.219/91.



## VOTO DO RELATOR

A acusação constante dos autos, diz respeito a falta de recolhimento do imposto antecipado de mercadorias adquiridas pela empresa atuada, relacionadas na Instrução Normativa 19/95 e de acordo com a determinação contida no art. 621 do Decreto 21.219/91.

A questão quanto ao mérito da acusação, em nenhum momento teve por parte da recorrente qualquer manifestação quanto a improcedência do feito fiscal, discorrendo a mesma apenas quanto a nulidade da ação praticada pelos agentes fiscais por Preterição ao seu Direito de Defesa, tendo em vista não ter recebido juntamente com o auto de infração as informações que identificavam a acusação fiscal.

Com relação a pretensa nulidade argüida pela recorrente com relação a Preterição ao seu Direito de Defesa, merece de nossa parte e com a ajuda da decisão singular, algumas considerações tendo em vista a documentação constante dos autos.

Verifica-se após exame das peças que compõe o presente processo, que os autuantes quando do encerramento da ação fiscal, providenciaram a remessa de toda a documentação embasadora da ação fiscal, conforme se depreende do Aviso de Recepção (AR) constante dos autos, documento de fls. 181, verso, onde se vislumbra a descrição dos autos de infração lavrados contra a empresa e das informações complementares ali enviadas. Mesma diante de tal situação, a julgadora singular em manifestação anterior ao seu decisório, decide enviar ao contribuinte cópia dos documentos de fls 5 e 6 que dizem respeito as informações que complementam o auto de infração, reabrindo prazo para que o mesmo pudesse manifestar-se ou liquidar o crédito lançado através do mencionado auto de infração.

Mesma assim, a atuada persiste na argumentação de Cerceamento ao seu Direito de Defesa, por considerar precluso a entrega das informações complementares em data posterior a entrega do auto de infração, considerando ditos documentos inconfiáveis.

O que temos no presente recurso voluntário, são apenas retóricas com relação a nulidade argüida por Preterição ao Direito de Defesa contida em nosso Ordenamento Jurídico. De início, destacamos o fato de que o agente fiscal providenciara a remessa para o endereço do contribuinte, de todas as informações necessárias para que o mesmo realizasse sua defesa, com relação ao lançamento do Crédito Tributário efetuado através do auto de infração que ora se analisa.

A correspondência enviada através do Aviso de Recepção (AR) devidamente recebida pelo titular da empresa atuada, cumpre com as normas processuais existentes, descaracterizando assim a pretensa nulidade argüida explicitamente nas manifestações patrocinadas pela mesma. Além do mais, a instância singular diante dos argumentos da defesa aos autos, decide remeter para o contribuinte os documentos tidos como não entregues quando da lavratura do auto de infração, reabrindo o prazo para que fosse feita uma nova impugnação, regularizando assim a notificação inicial, ficando a empresa atuada com todas as informações necessárias para produzir seus argumentos defensórios.



A Lei 12.732 de 24 de setembro do ano de 1997, que trata da organização do Contencioso Administrativo Tributário e do respectivo processo, identifica em seu art. 32 as nulidades por Preterição das Garantias Processuais Constitucionais, atentando em seu parágrafo 2º, o fato de que a nulidade deixará de ser declarada, quando a mesma não resultar prejuízo para as partes.

O princípio do contraditório e da ampla defesa tem como sustentáculo, dar-se conhecimento as partes, da existência de uma ação e de todos os atos de um processo, possibilitando as partes, reação aos atos ou acusação que lhes sejam desfavoráveis. Tem o direito as partes de deduzir suas pretensões, realizarem provas, demonstrando assim a existência de seu direito em todos os seus termos.

Entendemos que para efeito de contestação a um lançamento efetuado pelo fisco, deve-se dar ciência ao acusado dos fatos inerentes a ação fiscal e esta ciência deverá ser juntamente na pessoa do autuado ou de um responsável. Válida também a notificação enviada por via postal, que neste caso, o comprovante não precisa necessariamente estar assinado pelo autuado ou responsável, sendo considerada válida quando recebida por seu representante, preposto, empregado ou **assemelhado**, constituindo-se o Aviso de Recepção (AR), em peça de fundamental importância no Processo Administrativo Tributário.

Entendemos ser dever da Administração Pública invalidar atos contrários a sua finalidade, tendo em vista a imoralidade, inconveniência, ilegalidade ou mesmo a inoportunidade dos mesmos. Ocorre, no entanto nos presentes autos, a devida notificação do contribuinte através do Aviso de Recepção constante das peças do processo, formalizando assim a devida notificação do contribuinte, com todos os dados do trabalho fiscal realizado.

A exigência contida no art. 733, parágrafo único do Decreto 21.219/91 do qual baseia-se a recorrente no sentido de considerar nulo a ação fiscal que originou os presentes autos, teve o seu cumprimento dentro do contexto ali inserido, haja vista as informações complementares terem sido enviadas através de carta, recebida pela recorrente, inclusive com a remessa por parte da instância singular, dos anexos que identificavam a infração apontada no auto de infração, com abertura de prazo para que o contribuinte realizasse sua defesa ou liquidasse o Crédito Tributário com as deduções previstas na legislação.

A interpretação dada ao artigo supracitado pela julgadora “a quo” observa o fato de que referida norma tem por objetivo garantir aos contribuintes, o método utilizado pelos agentes fiscais na conclusão de seus trabalhos, assegurando assim, a defesa do acusado.

A ciência contida no Aviso de Recepção (AR) e a reabertura de prazo para impugnação patrocinada pela instância singular, asseguram ao contribuinte a Ampla Defesa e o Contraditório, com todos os direitos constitucionais ali garantidos.

①

Quanto a resolução citada pela recorrente em seu arrazoadado, em nada contribui para acobertar a argüição de nulidade pretendida e descrita no recurso voluntário. Bem observou a Digna Julgadora Singular ao assim se manifestar em seu decisório:

“Com efeito, nenhuma relação existe entre a ementa transcrita pelo defendente com o fato tratado no presente processo. Aquela decisão é no sentido da “impossibilidade do julgador majorar o montante da infração apontada na peça vestibular“ em razão de informações complementares trazidas aos autos após a realização dos trabalhos de fiscalização”.

O cerne da fundamentação suscitada no decisório de 1ª instância denota consistência, tendo em vista o fato de que a **EMENTA** ( e no caso o conteúdo de toda a resolução) dizer respeito a majoração de tributos, situação alheia ao contido no auto de infração ora questionado e que em nada contribui para elucidar ou mesmo invalidar a ação fiscal.

Com efeito, a pretensão de nulidade como defendida pela recorrente, com fundamento no Art. 733, parágrafo único do Decreto 21.219/91, não há que ser acolhida, haja vista as garantias processuais terem sido devidamente asseguradas em duas oportunidades, quando da notificação inicial realizada pelos autuantes e da reabertura de prazo patrocinado pela julgadora singular.

Diante de todo o exposto e das provas trazidas aos autos, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, rejeitando inicialmente a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e quanto ao mérito, decidir pela total **procedência** do feito fiscal, confirmando assim a decisão prolatada pela instancia singular, de acordo com o parecer emanado da Consultoria Tributária, adotado em sua íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DO NORDESTE LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada pela instância singular de falta de recolhimento do ICMS antecipado, com a aplicação da penalidade inserta no art. 767, inciso I, alínea "d" do Decreto 21.219/91.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de <sup>09</sup> de 2.001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Raimundo Ageu Moraes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elias Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Silva Montenegro**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mattes Viãna Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

  
**André Luís Fonténele Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**